

O Atual Sistema Tributário Municipal Brasileiro

DEIREL REINALDO DA SILVA

A CONSTITUIÇÃO Federal, em seu artigo 29, estabeleceu que pertencem aos Municípios os impostos :

- 1.º) predial e territorial urbanos;
- 2.º) de licença;
- 3.º) de indústrias e profissões;
- 4.º) sôbre diversões públicas;
- 5.º) sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Vê-se, pois, que as receitas municipais são constituídas quase que exclusivamente de impostos diretos.

Um sistema tributário essencialmente direto não apresenta, na prática, as vantagens que economistas e financistas dos séculos atrasado e passado admitiram.

Hodiernamente se reconhecem os benéficos efeitos econômicos e sociais, ainda que êstes últimos indiretamente, que um sistema tributário simultaneamente direto e indireto produz.

Na própria Inglaterra, onde os economistas, financistas e políticos estabeleceram uma tributação predominantemente direta, existe, presente-mente, uma forte reação contra tal sistema, a qual tem conseguido a reimplantação de vários impostos indiretos, anteriormente suprimidos.

Estudos econômicos e financeiros mais minuciosos levaram a se reconhecer que um sistema tributário exclusivamente direto constitui um desestímulo às forças produtoras.

A principal função da tributação — a redistribuição da renda produzida — deve ser dividida entre impostos diretos e indiretos.

Nas regiões cujo desenvolvimento econômico se apresenta em fase de plena expansão, pode prevalecer um sistema tributário constituído exclusivamente de impostos diretos. O mesmo não pode ocorrer em regiões cuja economia não se apresenta em fase de desenvolvimento.

Pelo acima exposto, deduz-se que o atual sistema tributário municipal brasileiro é ótimo para os Municípios em franco desenvolvimento.

Nêles o poder municipal pode estabelecer tributação relativamente elevada, uma vez que a grande disponibilidade de meios de pagamento de que dispõem os contribuintes da região torna percentualmente razoáveis impostos elevados.

Bem diferente é a situação dos Municípios que não se encontram em fase de expansão econômica. Nêles o poder público municipal enfrenta a mais precária situação financeira. Sem dispor de um impôsto indireto que lhe proporcione substancial rentabilidade, fica o poder municipal impassível diante de um sistema tributário direto impraticável, pôsto que não pode extinguir, por excesso de exação, as parcas forças econômicas existentes no município.

Ao se apreciar a receita municipal, não se deve esquecer o princípio sociológico de que a influência do meio social sôbre o indivíduo está na razão inversa da extensão do mesmo meio. Assim, o prefeito municipal e a Câmara Municipal, quanto menos populoso fôr o Município, mais sofrem a influência dos munícipes, razão pela qual nos municípios do interior é quase impraticável qualquer majoração de tributos, mormente em se tratando de impostos diretos. E' bem possível que se aos municípios brasileiros coubesse um impôsto indireto semelhante ao de consumo ou de vendas e consignações não lhes seria tão difícil — para não dizer impossível — elevar as taxas de incidência, com o escopo de aumentar a receita municipal.

Os dados estatísticos provam a desvantagem do atual sistema tributário municipal brasileiro.

Os municípios do interior arrecadaram em 1941 — quando lhes pertenciam apenas 50% do impôsto de indústrias e profissões e não lhes eram entregues 10% do impôsto de renda e 30% do excesso da arrecadação estadual — 589 milhões de cruzeiros. Em 1952, portanto onze anos depois, a arrecadação dos mesmos municípios, excluídos os 10% do impôsto de renda e os 30% do excesso da arrecadação estadual — foi de 2.400 milhões de cruzeiros, aproximadamente.

À primeira vista parece ter ocorrido substancial aumento da receita municipal. Na realidade, o que se verificou foi coisa diversa. A desvalorização da moeda determinou queda na receita municipal.

Segundo cálculo já feito na cidade de São Paulo, durante o período de 1941-1952 a desvalorização monetária do cruzeiro foi cerca de 84%, isto é, seis cruzeiros em 1952 equivalem ao valor de um cruzeiro em 1941. Dividindo-se a receita de 2.400 milhões de cruzeiros que os municípios do interior arrecadaram em 1952 por 6, chega-se ao triste resultado de que tal receita foi de 400 milhões de cruzeiros, contra uma arrecadação de 589 milhões de cruzeiros em 1941.

Se na receita de 1952 fôssem computados apenas 50% do impôsto de indústrias e profissões — como era em 1941 — mais entristecedora se tornaria a realidade.

Pode-se afirmar com segurança que de 1941 a 1952 as receitas de caráter local dos municípios do interior decresceram de 32%, pois a arrecadação de 1952, feita a equivalência do valor monetário do cruzeiro, foi de apenas 400 milhões de cruzeiros, contra 589 milhões em 1941.

Uma reforma da Constituição Federal que desse aos Municípios a faculdade da criação de um impôsto indireto que incidisse sôbre consumo, circulação ou produção de mercadorias traria salutares efeitos sôbre as receitas municipais.